



PARECER DA CCJ, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 128/2018, que Instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sarzedo (IPRES).

1. RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Sarzedo, que propõe a alteração da Lei Complementar nº 128/2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sarzedo (IPRES).

A proposta legislativa em apreço visa, precipuamente, a criação do cargo de Diretor de Investimentos no âmbito do IPRES, com a consequente alteração dos Anexos I e V da Lei Complementar nº 128/2018, que tratam, respectivamente, da estrutura de cargos e da tabela de vencimentos dos servidores do referido Instituto.

Cumprе salientar que, em 24 de janeiro de 2025, a Superintendente do IPRES, Sra. Núbia da Rocha Farache Pizarro, apresentou informações complementares sobre a matéria, por meio do Ofício IPRES 023/2025, o qual foi devidamente considerado para a elaboração deste Parecer.

Cumprе ressaltar que, além das alterações estruturais propostas, consta no projeto de lei encaminhado a apresentação de um estudo de impacto financeiro, que visa demonstrar a viabilidade econômica das modificações, bem



como os reflexos orçamentários e financeiros decorrentes da criação do novo cargo e da reestruturação dos cargos existentes.

Verifica-se, contudo, que o projeto encaminhado pelo Executivo não contempla a necessária alteração do artigo 7º da Lei Complementar nº 128/2018, o qual, de forma literal, descreve os cargos públicos de provimento em comissão do IPRES, dentre os quais se encontra a eventual inclusão do cargo de Diretor de Investimentos, bem como a adequada nomenclatura dos demais cargos, em observância aos ditames legais postergados pela legislação mais recente.

Lido em Plenário no dia 16 de janeiro de 2025, durante a 1ª Reunião Extraordinária da primeira sessão legislativa, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração de normas que alterem a estrutura de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos, especialmente no âmbito de entidades como o IPRES, deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em especial, o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

A alteração de dispositivos legais que regulam a estrutura e a remuneração dos cargos públicos deve, portanto, ser realizada de forma a preservar a segurança jurídica, evitando vícios de inconstitucionalidade e garantindo que o ato legislativo atenda estritamente ao interesse público, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência.



A criação do cargo de Diretor de Investimentos no âmbito do IPRES se justifica pela crescente complexidade das atividades relacionadas à gestão dos recursos financeiros do Instituto, que exigem a atuação de um profissional especializado e qualificado para a tomada de decisões estratégicas e a implementação de políticas de investimento eficientes e seguras.

As informações complementares apresentadas pela Superintendente do IPRES, por meio do Ofício IPRES 023/2025, demonstram a necessidade da criação do referido cargo, bem como a sua importância e a garantia da sustentabilidade financeira do regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

Outrossim, o estudo de impacto financeiro, devidamente apresentado no projeto de lei, constitui elemento imprescindível para a análise da viabilidade orçamentária das alterações propostas, corroborando a necessidade de uma reestruturação que seja não só juridicamente consistente, mas também economicamente sustentável.

2.1. DA NECESSIDADE DE EMENDA SUBSTITUTIVA PARA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 7º

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, em seu bojo, objetiva promover a criação do cargo de Diretor de Investimentos e a readequação dos anexos I e V da Lei Complementar nº 128/2018.

Contudo, constata-se que a proposta deixa de abordar a modificação do artigo 7º da referida lei, o qual, em sua redação atual, explicita os cargos de provimento em comissão do IPRES.



Assim, verifica-se a necessidade de uma emenda substitutiva, a ser incorporada ao projeto, que contemple a alteração do mencionado dispositivo, a fim de incluir de forma expressa o novo cargo e proceder à adequada harmonização da nomenclatura dos cargos, em consonância com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 873/2022.

A exigência de alteração do artigo 7º é imperiosa, uma vez que o dispositivo legal em questão não só regula a estrutura de provimento de cargos, mas também estabelece a natureza e a destinação dos mesmos.

A ausência de modificação deste artigo pode acarretar conflitos interpretativos, sobretudo se a inclusão do cargo de Diretor de Investimentos e a reclassificação dos demais cargos não forem refletidas de forma explícita na norma que os disciplina.

2.2. DA PREVISÃO DA LEI Nº 873/2022 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2022

A Lei nº 873/2022, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 36/2022, trouxe importantes diretrizes para a estruturação dos quadros de cargos e provimento em comissão no âmbito do IPRES. Dessa forma, qualquer alteração na Lei Complementar nº 128/2018 deve ser feita em estrita consonância com as diretrizes trazidas por essa nova legislação, sob pena de violar o princípio da hierarquia normativa e o devido processo legislativo.

Nesse sentido, é imprescindível que a redação final da proposta legislativa contemple a revisão integral do artigo 7º, integrando as disposições que ora se pretende alterar, de modo a evitar lacunas interpretativas e assegurar a compatibilidade das normas.

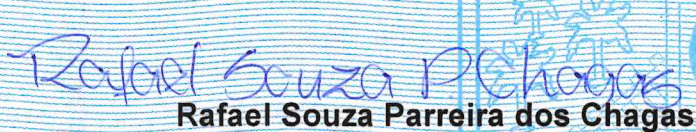


Assim, a necessidade de uma abordagem integrativa na alteração da Lei Complementar nº 128/2018, especialmente no que tange à revisão do artigo 7º, a fim de assegurar a conformidade com o ordenamento jurídico e evitar a ocorrência de vícios de inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Após análise detalhada, esta Comissão de Constituição e Justiça aprova, com ressalvas, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, condicionando sua constitucionalidade à apresentação de emenda substitutiva para sanar a omissão no art. 7º da LC 128/2018 e harmonize a nomenclatura dos cargos.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 25 de fevereiro de 2025.


Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ


Sara Paulo do Nascimento Campos

Membro da CCJ